



SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

0637639-29.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/2ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Ivan Sombra da Costa.. Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 3

Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Público **PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 9

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

RETIFICAÇÃO

0637639-29.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/2ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Ivan Sombra da Costa.. Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 3

Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0029307-89.2002.8.06.0000 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Arca D'aliança Distribuidora de Calçados Ltda - Apelado: Fazenda Pública Estadual - Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. ELEMENTO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 202, INC. III DO CTN E DO ART. 2º, §§5º, INC. III E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA Nº 392 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESSA SEARA RECURSAL DE MATÉRIA JÁ PREVIAMENTE DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SÚMULA 18 DO TJ/CE. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS. 01. CINGE-SE O PRESENTE ACLARATÓRIO EM APRECIAR AS ALEGAÇÕES DE SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERGASTADO, QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, DECLARANDO A NULIDADE DAS CDA'S, CONTUDO NÃO TERIA SE PRONUNCIADO SOBRE O ART. 2º, § 5º, DA LEI 8.630/80, BEM COMO A APLICAÇÃO DOS ARTS. 244 E 250 DO CPC/73, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DO E. STJ.02. CUMPRE LEMBRAR QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR EXPRESSA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1.022 DO NCPC (ANTIGO ART. 535, DO CPC/73), SERVEM PARA SANAR UMA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EXISTENTE NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO, JÁ QUE É POSSÍVEL AO MAGISTRADO, NO ÁRDUO OFÍCIO DE JULGAR, COMETER ALGUNS DESSES EQUÍVOCOS E, PARA A CONSAGRAÇÃO DA JUSTIÇA, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL PREVIU ESSE MECANISMO.03. A CDA É UM TÍTULO FORMAL, CUJOS ELEMENTOS DEVEM ESTAR MUITO BEM CARACTERIZADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI, NO CASO, O ART. 202 DO CTN, E O ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI 6.830/1980. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ, NA REFERIDA CDA, A INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ORIGEM DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO